

## **AÇÃO AFIRMATIVA: PERCEPÇÕES DA “CASA GRANDE” E DA “SENZALA”**

Valter Roberto SILVÉRIO<sup>1</sup>

- **RESUMO:** O final da década de 1970 marca a entrada em cena de vários movimentos sociais, novos e tradicionais, dentre os quais o movimento negro que reintroduz a problemática racial como uma questão social relevante. Primeiro, o movimento negro denunciou a existência e persistência de práticas discriminatórias e racistas e, posteriormente, passou a exigir medidas concretas dos poderes públicos para coibi-las. Tais denúncias e exigências fazem parte de um contexto mais amplo de lutas que exigiam uma mudança no tratamento da questão social por parte do Estado brasileiro. Este processo dinâmico tem permitido visualizar uma disputa entre um projeto político que continua a apostar na tradição autoritária e outro que aponta para a necessidade de atualização democrática na tomada de decisão dos rumos do país.
- **PALAVRAS CHAVES:** Movimento negro; Ação afirmativa; criminalização do racismo; políticas anti-discriminação.

### **A democratização em processo**

O final da década de 1970 marca a entrada em cena de vários movimentos sociais, novos e tradicionais, dentre os quais o movimento negro<sup>2</sup>, que recoloca a problemática racial como uma questão social relevante. Num primeiro momento, o movimento negro denunciou a

---

<sup>1</sup> Departamento de Ciências Sociais – Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR – 13565-905 – São Carlos-SP (E-mail: silverio@power.ufscar.br).

<sup>2</sup> A mobilização coletiva dos negros brasileiros no século XX começa com a Frente Negra Brasileira (FNB) na década de 1930 que, diferentemente dos movimentos negros dos anos 70, deixou de fora de suas reivindicações a defesa das formas culturais africanas. Para Guimarães (1999, p.109), por exemplo, tal fato se explica pela forte ideologia de integração e assimilação que impregnava a FNB.

existência e persistência de práticas discriminatórias e racistas, posteriormente, passou a exigir medidas concretas dos poderes públicos para coibi-las.

Tais denúncias e exigências fazem parte de um contexto mais amplo de lutas que exigiam uma mudança no tratamento da questão social por parte do Estado brasileiro. Este processo dinâmico tem permitido visualizar uma disputa entre um projeto político que continua a apostar na tradição autoritária e outro que aponta para a necessidade de atualização democrática no processo de tomada de decisão dos rumos do país. O primeiro insiste na inovação e ou adequação do sistema produtivo sem dar a devida importância para as implicações sociais de uma modernização sem modernidade; o segundo, ao visualizar nas lutas sociais os efeitos causados pela persistente insatisfação dos setores populares com os rumos do país, reconhece que vivemos uma “nova” sociabilidade política.

Característico desta “nova” sociabilidade política é a existência de uma trama representativa que coloca em evidência o descompasso entre modernização e modernidade, entre progresso científico e tecnológico e eqüidade social. De certo modo, vários autores têm apontado que, no Brasil, uma forma de regulação democrática que se desenha como possibilidade real para a democratização social encontra-se em meio a duas forças desagregadoras deste tipo de trama representativa da sociedade: de um lado, o pesado legado da tradição autoritária sob a qual foi feita a modernização do país e, de outro, as mudanças econômicas da era globalizada que destituem direitos e proscrevem a reivindicação popular ao desmontar, ou encolher, sua base organizativa (TELLES; PAOLI, 1996; OLIVEIRA, 1994).

Neste sentido, o processo que se seguiu à abertura política, normalmente nomeado como redemocratização do Estado brasileiro, é marcado pela “exigência” de participação na política por parte dos setores populares. Dentre outras características fundamentais desta nova institucionalidade emergente, Telles e Paoli (1996) observam a convergência dos vários movimentos sociais com o universo das leis e direitos.

Isto é, paralelamente à abertura de um campo democrático pautado por negociações conflituosas, a consciência do direito de ter direitos assegurados se instaura como um componente das lutas sociais dos anos 80. De acordo com Oliveira (1994), essas formas emergentes de sociabilidade pública são um elemento crucial na atual redefinição das relações entre Estado e Sociedade.

Colocando em xeque um padrão autoritário e burocrático de gestão pública, abrem a possibilidade de uma redefinição democrática dessas relações através da mediação de espaços públicos que dão visibilidade aos conflitos, ressonância às demandas sociais, ao mesmo tempo em que atores coletivos se constituem como interlocutores reconhecidos na validade de seus interesses e legitimidade dos direitos reivindicados. (TELLES; PAOLI, 1996, p.9).

Dito de outro modo, “[...] o que está em pauta nessas experiências é a construção de novas formas de representação que abrem um jogo de reconhecimento e permitem um novo tipo de regulação capaz de garantir e criar novos direitos” (TELLES; PAOLI, 1996, p.9).

Na esfera da economia, o reconhecimento de direitos significa a constituição de formas de controle social que avancem no sentido de neutralizar ou minimizar os automatismos perversos do mercado; na esfera do Estado significa o estabelecimento de parâmetros que balizem a deliberação política, regulem os modos de utilização de recursos públicos, estabeleçam as “regras do jogo” na negociação e na arbitragem dos interesses envolvidos e permitam, por isso mesmo, a neutralização das práticas de corporativismo e clientelismo que até agora vigoraram nas relações entre Estado e sociedade (TELLES; PAOLI, 1996, p.11).

Outro aspecto fundamental é que o campo democrático de que estamos falando é o cenário no qual se explicitam a diversidade do universo popular e um conjunto de demandas tão multifacetadas quanto particulares e urgentes nas suas exigências o que gera, normalmente, uma tensão entre o particularismo das demandas e a construção negociada de uma noção de interesse público (SINGER, 1995).

Os movimentos negros, na sua pluralidade de formas organizativas, têm tentado demonstrar que suas demandas, por mais particulares que possam parecer, podem aprofundar e qualificar os sentidos do que é, efetivamente, universal dentro do discurso do interesse público. Por exemplo, as denúncias no cotidiano das discriminações em geral e, em especial, da discriminação racial e do racismo e a exigência de tratamento igualitário para todos, independentemente de sexo, credo e/ou raça têm sido uma das grandes contribuições históricas dos negros brasileiros e da diáspora africana para o processo democrático. É consenso entre os estudiosos da questão social no mundo contemporâneo, o papel central desempenhado pelo movimento dos direitos civis dos negros norte-americanos na democratização da sociedade americana.

No Brasil, os movimentos negros e alguns intelectuais têm observado que a democratização só se aprofundará na medida em que a sociedade brasileira reconheça e procure equacionar com medidas concretas sua dívida histórica com a população negra.

Esse fato nem sempre é tratado com a devida atenção, já que, aparentemente, a “democracia racial” (um argumento biológico/cultural) tem impossibilitado a percepção da persistência do preconceito de marca (sistema de classificação social em que a cor aparece como sinônimo da “aparência racial”) na sua riqueza de nuances e ambivalência classificatória que permite a convivência da discriminação lado a lado com a intimidade. Este tipo de trama, característica da sociedade brasileira, tem dificultado a compreensão por parte de alguns intelectuais das relações entre autoritarismo, desigualdades sociais e racismo. Como consequência, possíveis medidas corretivas que permitam a mobilidade educacional e econômica de parcela significativa da população brasileira que é afro-descendente têm sido retardadas ou simplesmente evitadas. Isto posto, o paralelo com a situação dos negros norte-americanos, nas décadas de 1950 e 1960 é inevitável mesmo quando se considera as particularidades históricas da formação social do Brasil e dos EUA.

No caso norte-americano, a segregação com exclusão levou ao que Myrdal (1944) denominou, na primeira metade da década de 1940, de “dilema americano”; isso é, mantinha-se a posição subordinada dos negros em meio à crença americana de fé em valores cristãos e igualitários.

O “dilema brasileiro” do século XXI é como incluir sem preterir e integrar, reconhecendo as especificidades da população afro-descendente, tanto aquelas vinculadas ao processo histórico-social singular brasileiro quanto aquelas que conferem uma identidade particular ao referido grupo. Assim, a compreensão dos novos sentidos e possibilidades de uma construção democrática que tenha por base o reconhecimento de nossas diferenças étnico/raciais, de inserção no mercado de trabalho e no sistema educacional, aparentemente, impõe a necessidade de políticas preocupadas com reparações,<sup>3</sup> compensações e

---

3 A noção de reparação foi, aparentemente, lançada por uma componente do movimento negro norte-americano, celebrada em muitas das letras da música reggae e nos filmes de Spike Lee (cuja companhia de produção se chama “Quarenta acres e uma mula”, o equivalente ao que foi prometido aos escravos pelos nortistas durante a guerra civil americana) e, nos últimos anos, promovida internacionalmente pelas missões diplomáticas da Nigéria. A idéia que se encontra por trás da noção de reparação – já colocada em prática com as vítimas do holocausto nazista – é a de compensar, com uma quantia a definir, todos os negros do Novo Mundo vítimas de injustiças históricas (SANSONE, 1998, p.754).

ou ações afirmativas<sup>4</sup> que visam assegurar condições de acesso e tratamento igualitário para os afro-descendentes em todas as esferas da vida social.

No caso norte-americano as negociações entre os movimentos sociais e o Estado resultaram em um conjunto de políticas e programas, posteriormente, denominados de ação afirmativa (Affirmative Action ou Positive Discrimination)<sup>5</sup> e, quase sempre, apoiados por importantes decisões da Suprema Corte para compensar a discriminação passada. Os principais programas são os seguintes: 1) exigência de desenvolvimento de “ação afirmativa” em empresas que quisessem estabelecer contrato com o governo (decreto do presidente Kennedy de 1961); 2) discriminação “não intencional” no emprego, também chamada de discriminação indireta proibia a adoção de requisitos e testes para a contratação que não fossem necessários à execução das tarefas para as quais os candidatos se habilitassem; 3) o governo federal assegurou por meio de programas objetivos e mensuráveis, em especial, nos altos escalões de sua própria burocracia a presença de minorias e mulheres; 4) o congresso norte-americano incluiu um dispositivo na lei sobre obras públicas (Public Works Employment Act) estabelecendo que cada governo local ou estadual, usasse 10% dos fundos federais destinados a obras públicas para agenciar serviços de empresas controladas por minorias; 5) o governo federal passou a exigir que as instituições educacionais que tivessem praticado discriminações adotassem programas especiais para admissão de minorias e mulheres como condição para que se habilitassem à ajuda federal; 6) incentivo às ações “voluntárias” de emprego e educação. Estas ações corresponderiam ao que se passou a chamar de “quotas”, isto é, asseguravam percentuais mínimos de contratação e promoção de trabalhadores nas empresas privadas e instituições públicas. Garantiriam também a admissão de estudantes provenientes de grupos minoritários nas universidades, tendo por base a discriminação passada.

---

4 Ações afirmativas são um conjunto de ações e orientações do governo para proteger minorias e grupos que tenham sido discriminados no passado. Em termos práticos, as organizações devem agir positiva, afirmativa e agressivamente para remover todas as barreiras mesmo que informais ou sutis. Como as leis anti-discriminação, as quais oferecem possibilidades de recursos a, por exemplo, trabalhadores que sofreram discriminação, as políticas de ação afirmativa têm por objetivo fazer realidade o princípio de igual oportunidade. Diferentemente das leis anti-discriminação, a política de ação afirmativa tem por objetivo prevenir a ocorrência de discriminação.

5 De acordo com Taylor, a questão central articula-se em torno de dois pontos: “se para superar o racismo se deve primeiro assumir que há *race*, quer dizer, diferenças raciais substantivas; se o sucesso de políticas direcionadas à redução de obstáculos para ascensão social de alguns grupos específicos pressupõe políticas de reconhecimento e defesa da diferença” (TAYLOR, 1995 apud SANSONE, 1998, p.753).

É possível observar duas matrizes na política compensatória norte-americana, uma preocupada com a inserção mais igualitária no mercado de trabalho e outra voltada para qualificação educacional. No primeiro caso, o alvo foi o combate às discriminações de qualquer espécie que se antepunham ao desenvolvimento profissional e à conquista de um emprego. No segundo caso, o objetivo foi criar uma condição especial de acesso às universidades,<sup>6</sup> a partir do reconhecimento dos impedimentos legais e extra legais que persistiam, por meio de compensações para que os grupos minoritários pudessem alcançar posições estratégicas na estrutura ocupacional e nos cargos de decisão política.

De acordo com Telles (1996), após trinta anos de ação afirmativa, os EUA conseguiram diminuir as desigualdades raciais entre brancos e negros ao passo que no Brasil elas permaneceram nos mesmos níveis. Tendo por base os censos brasileiro e americano, Telles calculou a semelhança relativa entre brancos e negros nas ocupações ditas “de colarinho branco”<sup>7</sup> em 1960 e 1980. Em 1960, os brancos eram 4,5 vezes mais presentes nessas ocupações que os negros, percentual esse que caía para 2,9 no Brasil. Logo, a desigualdade racial era muito menor no Brasil antes da implementação das políticas de ação afirmativa nos EUA. Em 1980, a desigualdade racial nessas ocupações “de colarinho branco” haviam caído para 2,3 nos EUA, por causa das ações afirmativas, e para 2,6 no Brasil, queda, portanto, bem inferior à registrada no caso americano (TELLES, 1996, p.195).

No caso brasileiro, a legislação anti-discriminatória<sup>8</sup> é preponderantemente penal atuando, sem grande eficácia, mais na dimensão individual da discriminação e menos na dimensão institucional do racismo<sup>9</sup> (CARMICHEL; HAMILTON, 1968; MILES,

---

6 Para Telles (1996, p. 195), as ações afirmativas nas universidades foram um dos três mais importantes componentes desse conjunto de políticas e programas denominados ações afirmativas. Os outros dois consistiram na preferência pela contratação e promoção de negros no mercado de trabalho e pelos “contratos públicos” junto a uma minoria de empresários negros.

7 Trabalhadores de escritório ou assemelhados.

8 Lima (1996, p. 191) chama a atenção para o fato de que a introdução do fenômeno do racismo e, portanto, as discussões e posicionamentos quanto aos conflitos raciais no Brasil não estão na agenda dos críticos do Direito. De acordo, todos estes críticos pertencem a uma vertente de pensamento para quem a “miscigenação” utilizada como argumento de amalgamento racial, neste caso, também não teve lugar.

9 Carmichel e Hamilton publicaram *Black Power* em 1968, apresentando uma análise que se tornou influente para a estratégia política. Definiam racismo como “[...] a predicação de decisões e políticas sobre considerações de raça para o propósito de subordinar um grupo racial, mantendo o controle sobre ele” (CARMICHEL; HAMILTON, 1968, p.3). Também distinguiram entre o racismo aberto e individual e o racismo encoberto e institucional que descreveram como colonialismo interno. O primeiro foi definido em referência a ações específicas praticadas por indivíduos e o segundo como aquelas ações e inações que mantém o povo “negro” em uma situação de desvantagem e que conta com “a ativa e efetiva cooperação, atitudes e práticas dos anti-negros”. Assim, o conceito de racismo foi ampliado no seu significado para incluir não somente crenças, mas todas as ações individuais e institucionais que tenham como conseqüências o aumento e a sustentação da subordinação do povo “negro” (MILES, 1989, p.51).

1989). De acordo com esses autores, o racismo institucional perpassa todas as relações sociais daquelas formações sociais que Hall (1980) chama de racialmente estruturadas. Assim, as instituições dessas sociedades, sejam elas públicas ou privadas, tendem a reproduzir, modificando e atualizando, os mecanismos discriminatórios inscritos nas práticas e relações sociais.

Algumas pesquisas recentes sobre relações raciais no Brasil têm identificado três fatores principais de grande importância na estruturação das desigualdades que se originam da discriminação racial: “[...] (I) a desvantagem locacional, (II) a desvantagem educacional, e (III) a desvantagem ocupacional. Em conjunto, estes três fatores são responsáveis por mais da metade do diferencial salarial por raça” (BARROS; MENDONÇA, 1996, p.189). Essas pesquisas não deixam dúvidas em relação aos fatores que estruturam as desigualdades raciais. No entanto, os argumentos que procuram nos convencer da não necessidade ou da ineficácia de políticas públicas para grupos específicos não se pautam em pesquisas e sim na crença de uma suposta harmonia racial existente no Brasil desde os tempos imemoriais.

No plano do Direito, por exemplo, Lima (1996) observa a existência de quatro argumentos mais comuns que se antepõem como obstáculos às possibilidades jurídicas de combate ao racismo e à discriminação racial. O primeiro argumento contrário diz ser impossível a aprovação de qualquer legislação que, de alguma forma, fira a Constituição. Alegam os técnicos das comissões de constitucionalidade da Câmara Federal, “[...] que tratamento diferenciado para grupos de pessoas em razão de raça está contrário ao princípio de igualdade secular em nossa Constituição e sedimentado em todas as sociedades modernas” (LIMA, 1996, p.198).

O segundo argumento tem por base as cores da população brasileira e questiona o seguinte: como implementar medidas específicas para os negros, se é impossível detectar no Brasil quem é negro?

O terceiro argumento apóia-se nos “princípios jurídicos de igualdade” e entende ser a discriminação da natureza do ser humano. Por último, o quarto argumento assegura que qualquer iniciativa que procure, de alguma forma, diminuir os efeitos da discriminação racial contra os negros por meio de medidas legislativas específicas poderia inverter a questão (LIMA, 1996, p.197-199).

Dito de outra forma, na visão dos que pensam assim, discriminação positiva para os negros implicaria, necessariamente, em discriminação negativa para o grupo branco.

Lima (1996) sublinha, ainda, que no fundamental tais premissas atribuem ao próprio negro a responsabilidade pela sua situação. Como resultado dessa visão temos um senso comum que se estrutura a partir da existência de um mérito inato do qual apenas alguns indivíduos, normalmente brancos e bem nascidos, são agraciados.

A meritocracia tem sido um valor criado e reproduzido nas diversas formações sociais e, enquanto parte integrante de processos ideológicos de dominação, é elevado à categoria de verdadeiro em si próprio. É como se o talento para o sucesso dependesse única e exclusivamente do indivíduo, sem qualquer interferência do meio. O que ocorre é que as categorias que importam em mérito em qualquer das áreas das relações sociais somente se constituem em tal talento por meio de *a priori* que são estabelecidos no contexto de valores de dada formação social. Isto posto, mérito não significa outra coisa que a competência específica para determinada ação ou posição, *de acordo com os parâmetros preestabelecidos por algo ou alguém*. Ainda que se objetivem esses parâmetros, eles serão sempre objetivados a partir de uma intenção – que será subjetiva. (LIMA, 1996, p.201, grifo do autor).

De todo modo, de acordo com Guimarães (1996), pode não parecer claro para o senso comum, mas

[...] o princípio da ação afirmativa encontra seu fundamento na reiteração do mérito individual e da igualdade de oportunidades como valores supremos: a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios justifica-se apenas como uma forma de restituir a igualdade de oportunidades e, por isso mesmo, deve ser temporária em sua utilização, restrita em seu escopo e particular em seu âmbito. Enfim, ação afirmativa, sob essa ótica não reificada, é vista como um mecanismo, um artifício, para promover a equidade e a integração sociais. (GUIMARÃES, 1996, p.233).

Assim, aparentemente, o problema é que no Brasil não se assume que as desigualdades “sociais” têm um fundamento racial, que influi de maneira decisiva nas variações encontradas nos indicadores relativos à renda, educação e saúde da população brasileira. Outra questão é que a situação de inclusão subalterna ou exclusão social da população afro-descendente não pode ser revertida pelas leis de mercado e por políticas públicas de caráter universalista.

Para Guimarães (1996), o argumento de princípio que se opõe à ação afirmativa confunde dois níveis do problema. Se é certo que a desigualdade racial no Brasil reflete, em grande parte, a falência da cidadania – ou seja, a insuficiente abrangência das políticas públicas – é também certo que uma possível universalização não eliminaria por completo as

desigualdades raciais. Se é certo que a ação afirmativa não é um princípio de política capaz de universalizar a cidadania para a massa, é também certo que é o único princípio capaz de, a curto e médio prazos, possibilitar a “des-racialização” de elites meritocráticas, sejam elas intelectuais ou econômicas (GUIMARÃES, 1996, p.237). Como nos lembra esse mesmo autor, a sociedade brasileira teve pelo menos duas experiências de discriminação positiva bem sucedidas:

[...] a chamada lei de dois terços, assinada por Vargas, que exigia a contratação de pelo menos dois terços de trabalhadores nacionais por qualquer empresa instalada no país; e a legislação de incentivos fiscais para aplicações industriais no Nordeste, depois expandida para o Norte, que propiciou a criação de uma burguesia industrial e uma moderna classe média nordestina. Ambas as políticas foram amplamente justificadas, aceitas, quando não implementadas pelas mesmas pessoas, ou grupos sociais, que hoje resistem a uma discriminação positiva dos negros. (GUIMARÃES, 1996, p.236).

As resistências só se explicam pelo racismo subjacente às nossas instituições. Na visão dos movimentos negros, a “des-racialização” das elites é o elemento que pode de fato dar um novo impulso à “nova” sociabilidade política, em desenvolvimento no país desde o período conhecido na literatura como da redemocratização.

## **Criminalização do racismo e combate à discriminação**

No interior desta “nova” sociabilidade política os movimentos negros passaram a exigir o reconhecimento do sistemático tratamento discriminatório recebido nas diferentes esferas da vida social, em função das “marcas corpóreas” que os afro-descendentes são portadores, fato, recentemente, “assumido” pelo Estado brasileiro.

Passada a fase da denúncia (da discriminação e do racismo) e do reconhecimento institucional, por meio da implantação dos vários conselhos de participação da comunidade negra, nos anos 90, o debate sobre a necessidade de políticas públicas para grupos discriminados negativamente ganhou visibilidade, especialmente após a adoção de cotas para mulheres nas direções de partidos e sindicatos.

Assim, é possível observar no Brasil dos anos 90 a exigência de uma nova institucionalidade,

[...] construída na convergência dos movimentos sociais com o universo das leis e instituições, embora, aparentemente, esta exigência se oponha nitidamente às tendências e propostas de redefinição conservadora do

papel do Estado, nelas, as políticas sociais cedem lugar a centralidade da política industrial e os critérios de justiça são abandonados em nome dos critérios de eficácia. (TELLES; PAOLI, 1996, p.19).

É nessa mediação construída entre Estado e sociedade que, talvez, se tenha a chance de enfrentar o dilema proposto por Marilena Chauí (1994) ao comentar as dificuldades da construção de um campo democrático numa sociedade polarizada entre carências e privilégios. Se estes, por definição, não podem se universalizar como direitos, as carências, por sua vez, são tão específicas que “[...] não chegam a transformar demandas em interesses gerais de um grupo ou classe social e, muito menos, chegam a universalizar-se e parecer como direitos” (CHAUÍ, 1994, p.165).

No que diz respeito aos movimentos negros, eles fizeram com que o Estado brasileiro reconhecesse que a inexistência de medidas sócio-legais desde a Abolição, significou uma postura política que corroborou a exclusão ou a integração subalterna da população afro-descendente. Este fato não deixa de ser relevante, no contexto atual de nossa sociedade, em que os movimentos sociais encontram dificuldades para desenvolver lutas estratégicas.

Os setores considerados progressistas têm identificado a Constituição Federal da República de 1988 como “cidadã”. Para os movimentos negros a Carta Magna de 1988 significou, por um lado, uma vitória política, uma vez que em seu inciso XLII do artigo 5º ela criminaliza a prática do racismo. Tema que, posteriormente, ganhou regulamentação por meio da Lei Federal Especial nº 7.716, de 1989,<sup>10</sup> que revogou a Lei Afonso Arinos e tipificou com rigor algumas condutas discriminatórias de base racial, abrindo uma nova arena de luta contra a discriminação e o racismo no âmbito do Judiciário.

Além do uso da lei, que passou a orientar a ação de importantes setores dos movimentos negros, eles também têm exigido que tanto o governo brasileiro quanto as instituições representativas da sociedade civil façam valer em termos práticos os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para Silva Junior, por exemplo, “[...] a grande contribuição dada pela Carta de 1988, à defesa judicial dos direitos e interesses das vítimas de discriminação racial, refere-se à tutela constitucional dos direitos emanados dos tratados internacionais (Art. 5º, parágrafo 2º)”

---

<sup>10</sup> Essa lei foi apresentada pelo Deputado Federal negro Carlos Alberto Cáo, portanto ficou conhecida como lei Cáo. Não deixa de ser relevante observar que vários artigos importantes do projeto original, especialmente aqueles relativos à discriminação no mercado de trabalho, tenham sido vetados pela Presidência da República (CARNEIRO, 2000, p.311-312).

(SILVA JUNIOR, 2000, p.362). O Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969); da Convenção 111, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão (Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968); e da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Ensino (Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968).

Assim, de acordo com Silva Junior, as ambigüidades da forma escrita e as ambivalências interpretativas, sempre presentes na legislação brasileira, podem ser facilmente superadas tendo por base as normas internacionais que possibilitam ao operador da área de Direito a orientação por meio de uma definição precisa do que é, por exemplo, discriminação:

[...] a expressão 'discriminação racial' significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (Art. 1º da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (SILVA JUNIOR, 2000, p.378).

Deste modo, a hipótese levantada pelo autor parece sugerir que as possíveis conquistas e/ou avanços na luta jurídica contra o racismo no Brasil estão intimamente associadas à obediência das normas internacionais.

A aposta na adoção de normas internacionais no que diz respeito à discriminação no mercado de trabalho, por exemplo, tem estado no centro da ação de setores dos movimentos negros em suas tentativas de envolver tanto o movimento sindical organizado quanto o Estado. Assim, a presença de aproximadamente cinco mil dirigentes sindicais na Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, que no mês de novembro de 1995 reuniu mais de trinta mil pessoas – na Esplanada dos Ministérios em Brasília – pode ser considerada um marco. Por um lado, o governo comprometeu-se publicamente a tomar medidas destinadas ao combate à discriminação racial; por outro o movimento sindical definitivamente passou a considerar os efeitos do racismo como um aspecto importante da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho (BENTO, 2000).

Quanto ao movimento sindical seu envolvimento com as questões relativas à discriminação racial no mercado de trabalho, em sua versão contemporânea, teve como ponto de partida a iniciativa do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo que organizou o "1º Encontro Estadual de Sindicalistas Negros, que cumpriu papel importante na articulação de negros sindicalistas" (BENTO, 2000).

Desde então, a atuação dos movimentos negros pode ser observada em pelo menos três direções fundamentais. No plano interno, as ações têm se dirigido tanto para a conscientização das lideranças sindicais quanto dos dirigentes de órgãos públicos federais (ministérios), estaduais e municipais (secretarias) que se relacionam direta ou indiretamente com as questões do mundo do trabalho, emprego e desemprego. No plano externo, as ações buscam exigir que os tratados internacionais, anteriormente mencionados, dos quais o Brasil é signatário, sejam efetivamente colocados em prática. Aqui os movimentos negros têm insistido, especialmente, na aplicação da Convenção 111, ratificada no Brasil em 1964, em que estão estabelecidas medidas efetivas que devem ser adotadas para se evitar as discriminações e promover a igualdade de oportunidades e tratamento (BENTO, 2000).

A criação do Instituto Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), em 20 de novembro de 1995, por meio da articulação das três centrais sindicais (CUT, CGT e Força Sindical), com o apoio da AFL-CIO dos Estados Unidos e da Organização Interamericana dos Trabalhadores, sediada em Caracas na Venezuela, é um marco importante na história do movimento sindical brasileiro. No plano estatal o Ministério do Trabalho foi forçado, pela ação sindical anti-racista, a criar o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO), em março de 1996, que fundamentalmente deve acompanhar o cumprimento da aplicação da Convenção 111 no Brasil, o que não vem ocorrendo satisfatoriamente.

Uma outra área importante de atuação dos movimentos negros tem sido a implantação das chamadas Organizações Não-Governamentais (ONGs), definidas pela literatura como organizações de direito privado, sem fins lucrativos, não-corporativas e não-partidárias. Diferentes autores observam que as ONGs realizam objetivos sociais variados, contribuindo sobremaneira para uma redefinição do espaço público no Brasil, desvinculando-o do espaço exclusivamente estatal (HERINGER, 2000).

As ONGs preocupadas com as questões relativas à população afro-descendente, aparentemente se organizam com base em temas e ou problemas tais como a criação de uma identidade negra, de uma consciência negra e/ou do resgate simbólico das tradições e da religiosidade africanas. Heringer (2000), com base no levantamento realizado por Landim em 1988, indica a existência de 565 ONGs, um grande número para o período quando comparado, por exemplo, com aquelas organizações preocupadas com as mulheres que somavam 196. Isto deve-se a uma confusão classificatória que não distinguia ONGs de entidades do movimento social negro (HERINGER, 2000).

Um outro aspecto importante levantado pela autora é que a atuação política das ONGs específicas “[...] em muitos casos confunde-se com a própria atuação política do movimento negro, já que possuem estratégias semelhantes de denúncia e intervenção” (HERINGER, 2000, p.346).

A novidade é que, desde a primeira metade dos anos 90, algumas ONGs têm se destacado na apresentação de propostas de políticas públicas e de alterações da legislação anti-racista e numa crítica à atuação pouco convincente do Poder Judiciário na condenação dos crimes de discriminação racial. Uma das ONGs que mais tem se destacado nesta área é o Geledés – Instituto da Mulher Negra – com sede na cidade de São Paulo, que dentre outras atividades organizou, com base em uma estratégia de *advocacy action*, um serviço pioneiro de assistência legal para vítimas de discriminação racial conhecido popularmente como SOS racismo (CARNEIRO, 2000; HERINGER, 2000). No âmbito das relações de trabalho, o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), com o apoio de juristas, elaborou um projeto que busca fundamentalmente a reformulação da legislação anti-racista.

## **Anotações sobre o debate**

No seu conjunto, estas ações deixam transparecer uma mudança significativa na luta anti-racista no Brasil inspirada inclusive pela reflexão de uma crescente intelectualidade negra que, aparentemente, transpôs a discussão em torno do caráter fundador do mito da “democracia racial” para tentar desvendar os caminhos da reprodução das desigualdades sociais com base na raça e, desta forma, redefinir a estratégia de ação em sintonia com a luta pela igualdade de direitos e da cidadania dos afro-descendentes. Tal questionamento tem procurado demonstrar o modo como os povos negros foram simbolicamente incorporados à nação brasileira.

Tem insistido também na necessidade de atualização e adequação das instituições jurídico-políticas do país.

Em contraste com os intelectuais que identificam corretamente na formação social brasileira um traço singular na conformação das relações entre negros e brancos no Brasil, especialmente quando comparada à formação norte-americana, a nova geração de intelectuais afro-descendentes brasileiros, que incorpora em suas análises a dimensão racial de forma tão significativa quanto outras dimensões para pensar as desigualdades sociais no país, observa que uma tal singularidade não pode continuar servindo de pretexto para a ausência de uma atualização da Justiça que seja compatível com a sociedade democrática.

Uma das principais divergências ganha visibilidade na avaliação das condições objetivas e das reais possibilidades de sucesso da construção de uma identidade negra capaz de mobilizar satisfatoriamente a população afro-descendente para a luta política, visando a igualdade de condições materiais e de tratamento entre negros e brancos no Brasil. No fundamental, os movimentos negros, após conseguirem que a Constituição de 1988 criminalizasse o racismo, têm se empenhado para que o Estado brasileiro não só aperfeiçoe os dispositivos e mecanismos legais e jurídicos, de maneira a torná-los mais sensíveis à questão racial mas, também, estabeleça políticas de ação afirmativa (*affirmative action*) que ampliem a participação da população afro-descendente em todas as esferas de atividade e que visem a eliminação e/ou a drástica diminuição dos diferenciais sócio-econômicos entre brancos e negros.

As reivindicações e ações concretas dos movimentos negros na busca da diminuição imediata e da eliminação, a curto e/ou médio prazo, das distâncias sociais entre negros e brancos no Brasil, têm tido o mérito de reavivar o debate sobre a formação racial singular do povo brasileiro e das dificuldades da criação de políticas públicas. Em linhas gerais, o elemento central a partir do qual as posições em debate se estabelecem é uma avaliação dos efeitos da intensa miscigenação racial que deu origem à população do país. E uma vez que quase todos concordam que a democracia racial não se realizou no Brasil, a questão é o quanto e de que forma podemos nos aproximar desta meta.

Se é possível afirmar que, no campo progressista, há relativo consenso quanto à possibilidade de se construir uma efetiva democracia que possibilite a convivência entre os diversos grupos de forma harmoniosa, o modo como as desigualdades sócio-econômicas, que são extremamente visíveis entre as raças e ou etnias, devem ser

equacionadas, diferencia, substantivamente, os intelectuais e/ou ativistas preocupados com o aprofundamento do processo de democratização brasileiro.

Por um lado, os setores progressistas têm apoiado, recentemente, a luta dos movimentos negros pela criminalização efetiva do racismo e da discriminação racial e mesmo a estratégia da *advocacy action*; por outro lado, esses mesmos setores, com argumentos semelhantes aos dos conservadores, discordam da implementação, defendida pelos movimentos negros, da ação afirmativa.

Aqui há coincidência, por paradoxal que seja, entre progressistas e conservadores na reprodução e ou reelaboração dos argumentos que enfatizam a nossa cordialidade, nossa mestiçagem e, em particular, nossa harmonia étnico-racial.

Reis (1996) sintetiza, ao meu ver, a essência dos argumentos contrários à implantação, pelo Estado brasileiro, de políticas de ação afirmativa (*affirmative action*) voltadas para a população afro-descendente. O autor, após reconhecer a existência de racismo no Brasil e informar que sua perspectiva é analítica, observa a necessidade da discussão mover-se “[...] em torno da tensão entre o esclarecimento dos fins a serem buscados e o diagnóstico das condições dadas” (REIS, 1996, p.221). Deste modo, coloca a seguinte questão: qual é a sociedade que almejamos no que se refere às relações raciais? Sua resposta coincide, aparentemente, com o desejo da maioria da população brasileira:

[...] queremos uma sociedade em que as características raciais das pessoas venham a mostrar-se socialmente irrelevantes, isto é, em que as oportunidades de todo tipo que se oferecem aos indivíduos *não* estejam condicionadas por sua inclusão neste ou naquele grupo racial. [Continua o autor] [...] queremos uma sociedade que não ‘discrimine’ ou ‘perceba’ as raças, isto é, no limite, *cega* para as características raciais dos seus membros”. (REIS, 1996, p.222, grifos do autor).

Aqui reside um foco fundamental de divergência com os movimentos negros, isto é, a convivência racial harmoniosa e fraterna não pressupõe necessariamente a cegueira ou o daltonismo<sup>11</sup> dos membros de uma

---

11 Aparentemente, o desejo de construir uma “sociedade daltônica” era um sonho do reverendo Martin Luther King Jr, na qual uma pessoa não seria julgada pela cor de sua pele, mas pela substância do seu caráter. Na atualidade, Crenshaw denomina por ideologia daltônica o processo de “des-racialização” da raça como um elemento crucial da “rerracialização” da cultura dos Estados Unidos. No caso americano, de acordo com esse autor, “[...] é nas áreas da justiça criminal, das relações sexuais inter-raciais e, especialmente, do cruzamento delas que os hiatos entre a ideologia do daltonismo e a dinâmica do poder racial são mais palpáveis” (CRENSHAW, 1997 apud GILLIAM, 2000, p.83).

sociedade, mas, precisamente, o contrário. É no reconhecimento das diferenças raciais e culturais que se encontra a possibilidade de edificação de uma democracia que não abstraia as características físicas de seus membros.

De acordo com Reis (1996), o “erro” no diagnóstico dos movimentos negros tem várias implicações para a construção de uma democracia substantiva no Brasil. Para este autor, as características básicas da democracia são, precisamente, a garantia de oportunidades individuais iguais, tanto aquelas relativas às condições materiais de vida quanto aquelas que dizem respeito aos intercâmbios e interações sociais de qualquer tipo, inclusive as amorosas.

Assim, para Reis (1996) é a democracia substantiva, com base na autonomia reflexiva do indivíduo, que pode proporcionar tanto a superação dos fatores adscritivos, isto é, de situações em que o *status* social de uma pessoa aparece vinculado a certo traço ou condição que compartilha com outras, quanto a meta de construção de uma efetiva democracia racial.

Dito de outra forma, ao Estado caberia estabelecer dispositivos e mecanismos legais, jurídicos e pedagógicos que impeçam a continuidade dos efeitos perversos dos fatores de adscrição, que operam nas relações de poder e na estratificação social, mas não caberia ao Estado realizar qualquer tipo de discriminação.

Para Reis (1996) o equívoco do diagnóstico dos movimentos negros tem levado, por um lado, à insistência destes na necessidade do Estado promover uma discriminação positiva em relação ao grupo negro e, por outro lado, tentar impor, para o conjunto da população afro-descendente, uma identidade coletiva com base na raça ou na ancestralidade africana. No primeiro caso, na visão do autor, o equívoco do diagnóstico estaria na incompreensão do papel do Estado em uma democracia substantiva; no segundo caso, o equívoco do diagnóstico se situaria na crença da possibilidade de construção de uma identidade coletiva que possa operar mudanças efetivas nas relações raciais do país e, ao mesmo tempo, manter a “harmonia” e a “fraternidade” tão discursivamente afirmadas no Brasil.

Assim, ao que parece, Reis (1996) nos remete aos fundamentos que sustentam os argumentos contrários à implantação das ações afirmativas (*affirmative action*) no Brasil. O argumento central é que em nosso país a miscigenação não permite a identificação de fronteiras raciais.

[...] se se admite que a miscigenação resulta na existência de múltiplas categorias que merecem ser tomadas como diferentes, qualquer política

que tenha raça como referência se torna mais problemática e de colocação em prática mais difícil. [...] o critério que tem sido adotado e afirmado pelo movimento negro, de acordo com o qual se juntariam sob a rubrica de 'negros' também os mestiços ou 'pardos' é dificilmente admissível [...] (REIS, 1996, p.229).

Da Matta (1996) também nos chama atenção para o fato de que se estamos falando de relações raciais de uma perspectiva sociológica, devemos considerar o modo como as sociedades classificam suas eventuais variedades étnicas. O que no caso brasileiro coloca de imediato o problema da classificação dos mestiços.

Em seguida, este mesmo autor, ao buscar uma comparação entre o sistema de classificação brasileiro e o sistema de classificação norte-americano identifica o seguinte: no primeiro caso, os mestiços têm um reconhecimento cultural e ideológico explícito; no segundo caso, eles submergem como "brancos" ou como "negros". No caso brasileiro o sistema privilegia o meio termo e a ambigüidade como valor, tendendo, em princípio, a funcionar com base na hierarquia e no gradualismo. No caso norte-americano o sistema se orienta pela distinção e a compartimentalização dos tipos étnicos em grupos auto-contidos, contrastantes, autônomos e socialmente coerentes, isto é, sem mistura (DA MATTA, 1996).

Deste modo, o modelo classificatório americano teria dado origem a um sistema social em que a exclusão se exprime no princípio do "diferentes, mas iguais"; ao passo que, no Brasil, o sistema inclui e hierarquiza de modo complementar, de acordo com o princípio do "desigual, mas junto" (DA MATTA, 1996). Assim, aparentemente, Da Matta admite a implantação de políticas compensatórias que levem em consideração a existência de um grupo reconhecidamente mestiço, portanto, distinto do grupo negro e do grupo branco.

A característica básica do modelo americano, de acordo com os antropólogos, é a bipolaridade com base na hipodescendência conhecida na cultura popular dos EUA como a "Regra de Uma Gotinha Só" (*One Drop Rule*). De acordo com Gilliam (2000, p.94), a hipodescendência implica em uma situação na qual a pessoa herdaria *ad infinitum* a identidade social do progenitor menos prestigiado geração após geração. A autora chama a atenção para o fato de que a hipodescendência só se refere a pessoas de descendência africana; nenhum outro grupo teve que se debater com este modelo de identidade social.

A característica básica do modelo brasileiro é a multipolaridade. De acordo com Fry, "[...] o modo múltiplo permite que os indivíduos possam

ser classificados de distintas maneiras. [...] Permite o que podemos chamar de ‘desracialização’ da identidade individual” (FRY, 1995/1996, p.132-3). Para este autor, um indicador da desracialização estaria na possibilidade de aplicação do termo “moreno” e “moreninho” à uma grande gama de “aparências” que podem incluir descendentes de europeus e descendentes de africanos, entre outros.

Fry reconhece que ambos os modos de classificação são baseados em noções neolamarckianas de descendência, portanto, são racistas. Mas, de acordo com o autor, o modo bipolar produziria um mundo de raças essencializadas (FRY apud GILLIAM, 2000, p.93).

Para Fry, “[...] o movimento negro quis romper com o modo múltiplo de classificação, mudando as regras do jogo. E fez com tanta energia que começou a negar qualquer especificidade brasileira, descrevendo o país como pior que o *apartheid*, por exemplo” (FRY, 1995/1996, p. 132, grifo do autor).

Segundo Gilliam, Fry “[...] está correto ao associar a crítica ao modelo bipolar dos Estados Unidos com a intenção original de proteger os brancos contra a poluição biológica” (FRY apud GILLIAM, 2000, p.94). Mas, o apelo para que os brasileiros se orientem pela expressão multipolar resulta em não admitir a existência da expressão bipolar à brasileira para um amplo setor da população afro-descendente.

De certo modo, a autoridade intelectual e a conduta autoritária andam juntas em nome da “especificidade racial brasileira”. Além do mais, é fato que no Brasil os discursos, falados ou escritos, das autoridades, atuem elas em qualquer esfera de atividade, pouca relação têm com suas práticas ou com a “realidade” vivenciada pela população, tornando-se difícil distingui-las internamente neste aspecto.

De todo modo, dados recentes de pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) têm demonstrado que não é mais possível, em termos educacionais, afirmar que a discriminação e o racismo não interferem desfavoravelmente na escolarização dos negros quando comparados aos brancos (HENRIQUES, 2001).

Creio que o Plano Nacional de Educação Profissional (PLANFOR) e as propostas e ações com o objetivo de combater todas as formas de discriminação, especialmente de gênero, idade, raça e cor, do Programa Nacional de Direitos Humanos, são iniciativas governamentais da maior importância na direção de garantir o respeito à diversidade e a busca da equidade na sociedade brasileira. Mas, é importante reconhecer que a ação governamental é limitada, por um lado, pela ausência de consenso no interior do próprio governo, sobre a relevância e a importância da implementação de ação

afirmativa; por outro lado, não se pode esquecer que o racismo institucional tem sido uma constante na sociedade brasileira. Isto é, na atualidade em nome das “dificuldades técnicas e burocráticas”, ele tem operado no sentido de retardar ou impedir a implementação de decisões do próprio governo.<sup>12</sup>

A novidade na sociedade brasileira, no entanto, é o aumento do número de jovens que se encontram nos inúmeros cursinhos espalhados pelo Brasil, para negros e carentes, que resolveram, mesmo em condições sabidamente adversas, tentar uma vaga em alguma instituição de ensino superior. Nesse movimento social crescente, diferentemente de qualquer benefício particularista, o que essa juventude espera é apenas que lhe sejam asseguradas condições mínimas de continuidade de seus estudos para disputar com igualdade de condições as escassas oportunidades de uma sociedade que tem se orientado por conceder privilégios aos de cima.

Nessa luta da juventude negra encontra-se, ao meu ver, a contradição que poderá possibilitar mudanças fundamentais no comportamento, na ação e na participação política da população afro-descendente. Mesmo sendo um movimento social dentro da ordem, ele, certamente, a coloca em xeque ao exigir políticas públicas efetivas para promoção do acesso no âmbito do ensino superior brasileiro, especialmente o público, que como se sabe, tem formado historicamente os quadros dirigentes do país. Desconhecer a importância e a legitimidade desse movimento social é tentar manter a farsa para não atingir a meta de construção de uma sociedade multicultural, democrática e des-racializada.

SILVÉRIO, V.R. Affirmative action: perception of the “Casa Grande” and the “Senzala”. *Perspectivas*, São Paulo, v.26, p.57-79, 2003.

- **ABSTRACT:** *The late 70's point towards the debut of several social movements in the scenario, both new and traditional, among which is the black movement that reintroduces the racial theme as a relevant social issue. Firstly, the black movement denounced the existence and persistence of discriminatory racist practices and subsequently began demanding concrete measures from gubernatorial instances in the sense of constraining these. These denunciations and claims are part of a broader context of struggles, which called for changes in the approach of social issues by Brazilian state.*

---

<sup>12</sup> Um exemplo dessas “dificuldades técnicas e burocráticas” tem sido a morosidade da implementação da variável cor nos levantamentos de indicadores sociais do próprio governo.

*This dynamic process has allowed a broader view of the dispute between a political project which continues to follow the authoritarian tradition and another which points towards the necessity of a democratic updating in the process of choosing routes for the country.*

- **KEY WORDS:** *Black movement; Affirmative action; anti-discrimination polices; advocacy action.*

## Referências

AVRITZER, L.; DOMINGUES, J. M. (Org.). **Teoria social e modernidade no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

BARROS, R. P.; MENDONÇA, R. S. Diferenças entre discriminação racial e por gênero e o desenho de políticas anti-discriminatórias. **Estudos feministas**. Rio de Janeiro, n.1, p.183-193, 1996.

BENTO, M. A. S. Racismo no trabalho: o movimento sindical e o Estado. In: GUIMARÃES, A. S. A. (Org.). **Tirando as máscaras**: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.325-342.

CARMICHEL, S.; HAMILTON, C. V. **Black power**: the politics of liberation. London: Jonathan Cape, 1968.

CARNEIRO, S. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, A. S. A. (Org.). **Tirando as máscaras**: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.78-97.

CHAUÍ, M. Raízes teológicas do populismo no Brasil: teocracia dos dominantes, messianismo dos dominados. In: DAGNINO, E. (Org.). **Anos 90**: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 149-182.

CRENSHAW, K. W. Color-blind dreams and racial nightmares: reconfiguring racism in the Post-Civil Rights Era. In: MORRISON, T.; LACOUR, C. B. (Org.). **Birth of a Nation'hood**. New York: Pantheon, 1997. p.86-124.

DA MATTA, R. Notas sobre o racismo à brasileira. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. p.69-74.

FERNANDES, R. C. **Privado porém público**: o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FRY, P. O que a Cinderela negra tem a dizer sobre a "política racial" no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n.28, p.122-135, 1995/1996. (Dossiê povo negro-300 anos).

GILLIAM, A. Globalização, identidade e os ataques à igualdade nos Estados Unidos: esboço de uma perspectiva para o Brasil. In: CAPINHA, G.; FELDMAN-BIANCO, B. (Orgs.). **Identidades**: estudos de cultura e poder. São Paulo: Editora Hucitec, 2000. p.73-105.

GUIMARÃES, A. S. A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. p.233-242.

\_\_\_\_\_. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.14, n.39, p.103-117, fev.1999.

HALL, S. Race, articulation and societies structured in dominance. In: UNESCO (Org.). **Sociological theories**: race and colonialism. Paris: Unesco, 1980. p.305-345.

HANCHARD, M. Americano, brasileiros e a cor da especificidade humana: uma resposta a Peter Fry. **Revista USP**, São Paulo, n.31, p.164-75, 1996.

HENRIQUES, R. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Texto para discussão nº 807, julho de 2001, IPEA.

HERINGER, R. **Addressing race inequalities in Brazil**: some lessons from the United States. Woodrow Wilson International Center for Scholars, September, 1998. Paper.

\_\_\_\_\_. A agenda anti-racista das ONGs brasileiras nos anos 90. In: GUIMARÃES, A. S. A. (Org.). **Tirando as máscaras**: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.343-357.

HOFBAUER, A. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. 1999. 280 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

LANDIM, L. **A invenção das ONGs, do serviço invisível à profissão sem nome**. 1993. 316f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia do Museu Nacional, Rio de Janeiro, 1993.

\_\_\_\_\_. **Sem fins lucrativos**. Rio de Janeiro: ISER, 1988.

LIMA, D. L. O enfrentamento do racismo em um projeto democrático: a possibilidade jurídica. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. p.179-205.

MILES, R. **Racism**. New York: Routledge, 1989. (Key ideas series).

\_\_\_\_\_. **Racism and migrant labor**: a critical text. London: Routledge & Kegan Paul, 1982.

MYRDAL, G. **An american dilemma**: the negro problem and modern democracy. New York: Harpert and Brothers, 1944.

OLIVEIRA, F. A prova dos nove: conflitos de classe, publicização e nova contratualidade. In: DINIZ, E. et al. (Orgs.). **O Brasil no rastro da crise**. São Paulo: Hucitec, 1994. p.18-36.

OMI, M.; WINANT, H. **Racial formation in the United States**: from the 1960 to the 1980s. New York: Routledge, 1986.

REIS, F. W. Mito e valor da democracia. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. p.221-232.

SANSONE, L. Racismo sem etnicidade: políticas públicas e discriminação racial em perspectiva comparada. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.41, n.4, p.751-783, 1998.

SILVA JUNIOR, H. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, A. S. A. (Org.). **Tirando as máscaras**: ensaios sobre racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.359-387.

SILVA, J. da. **Política de ação afirmativa para a população negra**: educação, trabalho e participação no poder. FLACSO, 1999. Mimeografado.

SILVÉRIO, V. R. **Raça, racismo na virada do milênio**: os novos contornos da racialização. 1999. 280f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Área de Concentração em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

SINGER, P. Poder público e organizações populares no combate a pobreza: a experiência do governo Luiza Erundina em São Paulo. In: VALLADARES, L.; COELHO, M. P. (Orgs.). **Governabilidade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p.123-149.

SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo**: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

TELLES, E. Início no Brasil e fim nos EUA? **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, n.1, p.194-201, 1996.

TELLES, V. da S.; PAOLI, M. **Direitos sociais**: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. São Paulo, 1996. Mimeografado.

WILLIAMS, J. Redefining institutional racism. **Ethnic and racial studies**, London, v.8, n.3, p.323-348, 1985.

WINANT, H. **Racial condition**: politics, theory, comparisons. London: University of Minnesota Press, 1996.